

## **REGULAMENTO MUNICIPAL DE ATRIBUIÇÃO DE LOTES PARA INSTALAÇÃO DE INDÚSTRIAS E OUTRAS ATIVIDADES ECONÓMICAS**

De acordo com o disposto na alínea n) do n.º 1 do artigo 13.º da Lei n.º 159/99, de 14 de setembro e considerando que para a execução das referidas atribuições são conferidas aos órgãos municipais competências no sentido de promover a fixação de empresas, prevista na alínea o) do n.º 1 do artigo 28.º da lei supra referida, bem como apoiar o desenvolvimento de atividades de eventos relacionados com a atividade económica de interesse municipal, prevista no artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro.

### **Artigo 1.º**

#### **Objeto**

O presente regulamento, estabelece o regime de acesso, para candidatura e atribuição de lotes pelo Município, sites ou não em zonas industriais, para fixação de indústrias e ou atividades económicas.

### **Artigo 2.º**

#### **Âmbito de aplicação**

O disposto neste regulamento abrange todas as iniciativas empresariais privadas ou com participação pública, que visem a sua instalação ou realocação e que se venham a subordinar a este regime.

### **Artigo 3.º**

#### **Condições gerais e específicas de acesso**

1 – Nas condições gerais, só podem candidatar-se à atribuição de lotes, os projetos empresariais cujos promotores reúnam as seguintes condições:

- a) Empresas ou outras formas de organização legalmente constituídas, de âmbito económico e indutoras de desenvolvimento económico;
- b) Que tenham a sua situação regularizada relativamente a contribuições à Segurança Social em Portugal ou no Estado de que sejam nacionais, ou ainda no Estado em que se situe o estabelecimento principal da empresa;
- c) Que tenham a sua situação regularizada relativamente a dívidas por impostos ao Estado Português ou ao Estado de que sejam nacionais ou ainda no qual se situe o estabelecimento principal da empresa;
- d) Que tenham a sua situação regularizada relativamente a dívidas por impostos ou de qualquer outra natureza ao Município de Penacova;
- e) Que não se encontrem em estado de falência, insolvência declarada por sentença judicial, de liquidação ou de cessação de atividade, nem tenham o respetivo processo pendente.

2 – Nas condições específicas incluem-se:

2.1. As do licenciamento industrial e de outras atividades económicas.

- a) Designam-se por indústrias, ou atividades industriais, as definidas no anexo I do D.L. n.º 209/2008, de 29 de outubro. Neste aspeto consideram-se vertidas para o presente regulamento as definições contidas no artigo 2.º deste decreto lei.

- b) Designam-se por outras atividades económicas as promoções económicas geradoras de investimento reprodutivo, que podem não constituir transformação de material, ou produção por junção de componentes, como é o caso de simples armazenagem, temporária ou de trânsito. São também integradas neste grupo atividades classificadas como indústrias em termos fiscais, mas não incluídas no âmbito do R.E.A.I. (Regime do Exercício da Atividade Industrial), D.L. n.º 209/2008, de 29 de outubro. As atividades deste grupo não se destinam predominantemente a venda direta de produtos ao público, o que não impede a atividade de exposição e promoção de negócios de compra e venda;
  - c) Podem ser contidas no grupo da alínea b) atividades de carácter desportivo, ou de lazer, artesanato e gastronomia.
  - d) Podem também ser contidas em possibilidade de aceitação, instalações de equipamentos e serviços necessários ao apoio à atividade social implantada ou a implantar.
- 2.2. Tendo em conta que a empresa que ocupar o lote atribuído, só poderá dar garantias de ser cumpridora dos objetivos últimos de desenvolvimento económico, se detiver boa situação económica e financeira, é também necessário avaliar pelo menos tal situação financeira através de alguns indicadores específicos que possam traduzir tal situação. Adotam-se para o efeito os seguintes, selecionando-se a informação relativa aos últimos três anos:
- 2.2.1.  $\text{Liquidez Geral} = (\text{Existências} + \text{Disponibilidades} + \text{Dívidas de Terceiros a curto prazo}) \div (\text{Passivo a curto prazo})$
  - 2.2.2.  $\text{Autonomia Financeira} = (\text{Capitais próprios}) \div (\text{Ativo Líquido Total})$
  - 2.2.3.  $\text{Rendibilidade Capital Próprio} = (\text{Resultado Líquido}) \div (\text{Capitais Próprios})$
  - 2.2.4. No caso da empresa que se propõe não ter ainda três anos de exercício, a informação a apresentar será a relativa ao tempo de exercício real detido, complementada com outro tipo de informação, como por exemplo declarações bancárias abonatórias, sendo como nos outros casos, a análise conduzida dentro dos limites do poder discricionário da Câmara Municipal.
- 3 – Dentro do âmbito da acessibilidade, também podem ser consideradas empresas configuradas como sendo de capital e constituição predominante de jovens empresários.
- 4 – As candidaturas poderão ser apresentadas também com a possibilidade do empresário adotar a figura de locador imobiliário sobre fundos financeiros.
- 5 – Cada projeto empresarial analisado à luz dos critérios de hierarquização constantes do artigo 5.º, deverá necessariamente atingir um mínimo de interesse municipal, o qual funcionará como critério de exclusão se tal mínimo não for atingido. Para os casos previstos, nomeadamente mas não exclusivamente, nos n.º 3 e n.º 4, poderão ser pedidos pela Câmara Municipal, estatutos e pactos sociais.
- 6 – Sem prejuízo das condições do presente regulamento no presente artigo e para a sua aplicação (do Regulamento Municipal), na atribuição dos lotes são definidas em documento próprio anexo, pela Câmara Municipal, as Regras de Aplicação às Candidaturas para aquisição de lotes.

#### Artigo 4.º

##### **Forma de cedência**

- 1 – Os lotes municipais poderão ser cedidos em propriedade plena ou em regime de arrendamento:
  - a) A propriedade plena não prejudica as condicionantes aplicáveis sobre reversão previstas no artigo 14.º, se não estiverem abrangidas pela dispensa do n.º 1 desse mesmo artigo 14.º;
  - b) O regime de arrendamento terá carácter de exceção e só ocorrerá em áreas ou zonas fora das zonas industriais de Alagoa e Covais, sendo regulada em cada caso concreto;

2 – A cedência dos lotes é feita tal como se encontram fisicamente, no momento da sua atribuição, sendo da responsabilidade dos adquirentes efetuar as obras e trabalhos necessários ao desenvolvimento e instalação do projeto empresarial previamente aprovado e licenciado, nomeadamente terraplenagens e todas as obras de contenção de terras que se revelem necessárias à estabilidade da plataforma do próprio lote, ou ainda à estabilidade dos lotes adjacentes se for o caso por ele provocadas, ou ainda dos arruamentos adjacentes.

3 – Os lotes terão acesso às infraestruturas disponíveis segundo as condições de ligação decorrentes da realização dos ramais e capacidades disponíveis, que serão suportadas pelo adquirente, bem como as soluções da necessidade de reforço de aduções, sejam de que natureza forem, nomeadamente de água e energia elétrica, com as respetivas entidades fornecedoras.

4 – De acordo com o tipo de efluentes e sempre que for expresso na aprovação dos projetos de licenciamento, deverá o adquirente respeitar o aí determinado e efetuar à sua custa o devido tratamento antes do seu lançamento na caixa de ramal.

#### Artigo 5.º

##### **Processo de candidatura, atribuição, seleção, avaliação e exclusão**

1 – A candidatura de uma entidade para atribuição de um lote destinado ao desenvolvimento de um projeto empresarial, é feita pelo candidato em formulário próprio fornecido pela Câmara Municipal, sem prejuízo da inclusão de quaisquer outros elementos que a Câmara Municipal ou o interessado considerem pertinentes.

2 – A atribuição de lotes pode ser promovida de duas formas diferentes, respetivamente por acordo direto ou por hasta pública.

3 – O recurso a hasta pública só será possível com deliberação expressa pela Câmara Municipal nesse sentido, desde que haja número suficiente de lotes em condições de cedência, e não havendo que respeitar o preço de cedência por acordo direto.

4 – A atribuição por acordo direto ou por hasta pública implica sempre pré-seleção de verificação de requisitos de acordo com o artigo 3.º.

5 – Entende-se por ato de atribuição a assinatura de um contrato de promessa de compra e venda, no caso de acordo direto, e arrematação, no caso de hasta pública.

6 – As candidaturas dos projetos empresariais apresentadas, que reúnam as condições de acesso gerais e específicas e que se enquadrem no objeto e âmbito de aplicação do presente regulamento, serão selecionadas e hierarquizadas de acordo com os critérios referidos em seguida. Tal hierarquização terá em conta vários fatores caracterizadores como se indicam adiante, por ordem não dominante ou determinante, porquanto o seu peso relativo pode alterar-se com o tempo e com circunstâncias externas não previsíveis. Tais fatores são o interesse municipal de localização, alteração de localização e realocação, expansão e ampliação de unidades industriais existentes, localização da sede social no Concelho de Penacova, atividades promovendo novas tecnologias e indústrias limpas, atividades cativadoras de outras indústrias ou atividades económicas, número de postos de trabalho a criar, qualificado e não qualificado, considerando-se aqui mais relevante nesses números os postos de trabalho atribuídos a já residentes no Concelho e outros que sejam justificadamente apresentados.

#### Artigo 6.º

##### **Expansão ou ampliação da atividade**

1 – São aqui enquadráveis as iniciativas empresariais que se pretendam expandir e ou ampliar, desde que se verifique a existência de lotes contíguos aos inicialmente adquiridos.

2 – Excecionalmente, poderão ser atribuídos para expansão e ou ampliação, lotes não contíguos, mediante fundamentação e deliberação da Câmara Municipal. Dentro desta exceção, não se obriga necessariamente a que a designação da firma seja a mesma.

#### Artigo 7.º

##### **Uso dos lotes**

1 – O uso dos lotes a atribuir, é definido em loteamento municipal e ou outro instrumento urbanístico em vigor, sem prejuízo do exposto nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 3.º.

2 – Excecionalmente, o uso do lote poderá ser alterado desde que seja respeitado o quadro legal e regulamentar em vigor, mediante justificação técnica e documental e ainda deliberação em reunião da Câmara Municipal.

3 – A eventual autorização fica ainda sujeita a conjugação com o previsto no artigo 16.º (Alienação/cedência de lotes).

4 – Na construção e utilização nos lotes, os seus titulares em propriedade ou arrendatários, ficam obrigados à concordância da colocação e instalação nas coberturas, de sistemas de produção de energia com origem no aproveitamento de energia solar, tal que o excedente de tal produção possa ser vendido por entidade autorizada para a comercialização de energia produzida, com encargos de exploração pela respetiva adjudicatária dessa exploração e em condições de poderem receber dividendos consequentes das partes dos ganhos financeiros que lhe sejam atribuíveis.

#### Artigo 8.º

##### **Preço**

1 – A Câmara Municipal fixará anualmente, o preço de venda por metro quadrado dos lotes a atribuir por acordo direto e o valor base de licitação dos lotes a atribuir por hasta pública, para os diversos setores de atividade se ou quando for o caso.

2 – O preço de venda dos lotes atribuídos em hasta pública será o que resultar das licitações dos interessados.

3 – Para o primeiro ano de aplicação do presente regulamento, os preços unitários por acordo direto para a zona de Alagoa serão:

3.1. Para a zona industrial de Alagoa:

3.1.1. Para os lotes C1, C2, C3, C4, A1 e B1:

3.1.1.1. Quando se criem 20 ou mais postos de trabalho, 7,50 €/m<sup>2</sup> de terreno;

3.1.1.2. Quando se criem menos de 20 postos de trabalho, o preço será acrescido de 0,25 €/m<sup>2</sup> de terreno, por cada posto de trabalho em falta, até ao limite de 12,50 €/m<sup>2</sup> de terreno.

3.1.2. Para os restantes lotes, os preços a aplicar serão, nas mesmas condições dos pontos 3.1.1.1. e 3.1.1.2. de respetivamente 5,00 €/m<sup>2</sup> de terreno e 10,00 €/m<sup>2</sup> de terreno.

3.2. Para a zona industrial de Covais:

3.2.1. Para os lotes do lado montante da encosta relativamente ao arruamento de penetração na zona industrial:

3.2.1.1. Quando se criem 20 ou mais postos de trabalho, 5,00 €/m<sup>2</sup> de terreno;

3.2.1.2. Quando se criem menos de 20 postos de trabalho, o preço será acrescido de 0,25 €/m<sup>2</sup> de terreno, por cada posto de trabalho em falta, até ao limite de 10,00 €/m<sup>2</sup> de terreno;

3.2.2. Para os restantes lotes, os preços a aplicar serão, nas mesmas condições dos pontos 3.2.1.1. e 3.2.1.2. de respetivamente 2,50 €/m<sup>2</sup> de terreno e 7,50 €/m<sup>2</sup> de terreno.

#### Artigo 9.º

##### **Apoios e incentivos**

- 1 – Os apoios e incentivos apenas serão concedidos aos lotes atribuídos por acordo direto.
- 2 – Os apoios e incentivos podem assumir a forma de isenção ou redução de taxas ou encargos. A Câmara Municipal analisando caso a caso e ponderando o interesse da proposta sob os vários aspetos dos critérios constantes deste regulamento, incluindo a análise económica, poderá justificadamente determinar isenções de taxas de licenciamento, total ou parcialmente, bem como custos de ramais de ligação de infraestruturas de abastecimento de água e ou de drenagem de esgotos residuais e ou pluviais.
- 3 – Os apoios que eventualmente forem concedidos, sê-lo-ão a requerimento fundamentado do interessado, analisado sobre os critérios já referidos e com base na documentação informativa a apresentar pelo requerente, sem prejuízo de informação complementar que a Câmara Municipal entenda necessária a considerar.
- 4 – Em caso de não concessão de apoios e incentivos, todos os custos decorrentes da operação urbanística serão imputados ao requerente como em qualquer processo de licenciamento ou autorização.

#### Artigo 10.º

##### **Forma de Pagamento**

- 1 – A forma de pagamento de lotes cedidos com base no atual regulamento será:
  - a) Para os lotes atribuídos em hasta pública, se outras regras não forem definidas para a hasta pública específica de cada caso, o adquirente paga 50% do valor no ato da arrematação e os outros 50% no ato da celebração de escritura;
  - b) Para os lotes atribuídos por acordo direto, o adquirente pagará 25% na atribuição (contrato de compra e venda) e os restantes 75%, com a assinatura de escritura;
  - c) Para os casos de aquisição de lotes por acordo direto, mas para fins de expansão e ou ampliação, as percentagens a pagar previstas na alínea anterior serão iguais e ambas de 50%.

#### Artigo 11.º

##### **Da garantia e financiamento**

- 1 – A Câmara Municipal poderá autorizar justificadamente a hipoteca do lote para garantia do empréstimo para construção no lote, face às cláusulas de reversão que constem nas condições de cedência do presente regulamento, sem prejuízo do n.º 1 do artigo 14.º se for aplicado.
- 2 – A requerimento do adjudicatário, quando este haja optado pela locação financeira para financiamento da aquisição do lote e realização do projeto, e mediante deliberação da Câmara Municipal, o lote poderá ser transmitido em propriedade plena e sem quaisquer ónus ou encargos para a instituição financiadora.

#### Artigo 12.º

##### **Contrato de promessa de compra e venda e escritura**

- 1 – O contrato de promessa de compra e venda, quando aplicável, deverá ser celebrado no prazo de 60 dias a contar da data de deliberação da atribuição.
- 2 – A escritura será realizada no prazo máximo de 15 meses contados a partir da data de atribuição, sujeita às seguintes condições:

- a) A escritura só poderá ser realizada após a aprovação do projeto pela Câmara Municipal e demais entidades que venham a intervir no processo, entendendo-se aqui a aprovação pelo desbloqueamento necessário à emissão da licença de construção, valendo para este efeito o contrato de promessa de compra e venda como título suficiente de posse;
- b) Caso o previsto no número anterior ultrapasse o prazo de 15 meses, a licença de construção só será emitida após a realização da escritura e desde que a responsabilidade do atraso não possa ser imputada ao adquirente;
- c) A requerimento do adquirente e apreciado o motivo para o não cumprimento do prazo referido no presente artigo, poderá a Câmara Municipal prorrogá-lo por mais seis meses;
- d) Sempre que se verifique a situação prevista na alínea anterior, poderá o preço do lote ser revisto de acordo com a taxa de inflação publicada pelo Instituto Nacional de Estatística, tomando como base o ano da atribuição.

#### Artigo 13.º

##### **Prazos, projetos e construção**

Nos lotes cedidos no âmbito do presente regulamento há ainda sujeição ao cumprimento dos seguintes prazos:

- 1 – A apresentação do projeto de licenciamento de obras junto dos serviços competentes do Município, deve ocorrer num prazo máximo de seis meses a partir da data de atribuição do lote, entendendo-se aqui por projeto o projeto de arquitetura e especialidades que forem obrigatórias em simultâneo, por força da aplicação do R.J.U.E (Regime Jurídico de Urbanização e Edificação) e instalação quando aplicável.
- 2 – Em caso de incumprimento do prazo referido no n.º 1, poderá o interessado requerer sob fundamentação, a prorrogação do mesmo por um período único adicional máximo de seis meses, ficando sujeito à apreciação dos serviços e deliberação da Câmara Municipal.
- 3 – O início da construção deve ocorrer num prazo máximo de 15 meses após a atribuição do lote.
- 4 – Em caso de incumprimento do prazo referido no n.º 3, poderá o interessado requerer sob fundamentação, a prorrogação do mesmo por um período único de adicional máximo de seis meses, ficando sujeito à apreciação dos serviços e deliberação da Câmara Municipal.
- 5 – A conclusão da construção deve ocorrer num prazo máximo de 36 meses após a atribuição do lote, entendendo-se por conclusão da construção o fim da construção física edificativa, bem como arranjos exteriores, cumulativamente com a obtenção da autorização de utilização.
- 6 – Em caso de incumprimento do prazo referido no número anterior, poderá o interessado requerer, sob fundamentação, a prorrogação do mesmo por um período único adicional máximo de seis meses, ficando sujeito à apreciação dos serviços e deliberação da Câmara Municipal.
- 7 – As condições constantes dos números anteriores, são igualmente válidas para os casos de expansão e ampliação.

#### Artigo 14.º

##### **Caducidade, direito de reversão e penalizações**

- 1 – O Município através da sua Câmara Municipal, poderá aplicar as regras constantes dos números seguintes do presente artigo nas situações neles referidas, se tais situações não forem alvo de dispensa, prescindindo a Câmara Municipal de as aplicar por declaração própria adequada.
- 2 – A revogação da atribuição dos lotes é exercida pela Câmara Municipal mediante deliberação, em qualquer dos seguintes casos:

- a) Por incumprimento do prazo definido para celebração do contrato de promessa de compra e venda;
- b) Por incumprimento do prazo definido para celebração de escritura, perdendo o adquirente as quantias já pagas;
- c) Por incumprimento dos prazos de pagamento definidos, perdendo o adquirente as quantias já pagas;
- d) Por incumprimento dos prazos definidos para a apresentação do projeto de licenciamento de obra ou equivalente, perdendo o adquirente as quantias pagas;
- e) Por incumprimento dos prazos definidos para o início da construção, perdendo o adquirente as quantias já pagas;
- f) Por incumprimento dos prazos definidos para a conclusão da construção, perdendo o adquirente as quantias pagas;
- g) Por utilização do lote ou lotes adquiridos, para fim diverso do previsto sem autorização expressa da Câmara Municipal.

3 – O direito de reversão dos lotes e respetivas construções, se existentes, para a sua plena posse e propriedade é exercida pela Câmara Municipal, mediante deliberação tomada em reunião, nos seguintes casos, cumulativamente ou não:

- a) Por incumprimento dos prazos definidos para o início da construção, perdendo o adquirente as quantias pagas;
- b) Por incumprimento dos prazos para a conclusão da construção, perdendo o adquirente as quantias pagas, procedendo a Câmara Municipal à sua venda em hasta pública. O preço base da hasta pública será igual ao valor do lote (de acordo direto), acrescido do valor fixado para as construções e benfeitorias realizadas no lote, determinado por um perito avaliador designado pelo Município, retendo-se do proveito daí resultante, o valor do lote definido, e entregando-se o excedente ao anterior adquirente, sem prejuízo dos direitos ou garantias constituídas em favor de instituições de crédito para garantia de financiamentos exclusivamente de construção;
- c) A violação do disposto no artigo 7.º (uso dos lotes), do presente regulamento;
- d) Desrespeito pelas normas legais e regulamentares, no que respeita a licenciamento de construções e atividades ou características e requisitos das mesmas;
- e) Falsidade de declarações, sob condições a que se referem os artigos 3.º (condições de acesso) e 9.º (apoios e incentivos).

4 – A reversão pelos motivos referidos, não confere ao adquirente / proprietário, o direito a qualquer indemnização, sem prejuízo da alínea b) do nº3 deste artigo.

5 – A reversão por força da alínea e) do nº2 do presente artigo, inabilita o autor das falsas declarações para qualquer aquisição futura, de direitos sob quaisquer terrenos do Município.

6 – No caso de a Empresa que se propôs ter usado como argumento de preferência a criação de postos de trabalho diretos, ficará sujeita em caso de atribuição do lote, às seguintes penalizações em caso de incumprimento:

6.1. – Se no termo do terceiro ano de laboração, não se vir verificado tal cumprimento, a confirmar pelas declarações à Segurança Social ou outros meios de verificação adequados a ue a Câmara Municipal entenda recorrer, serão aplicadas à Empresa as seguintes penalizações:

- a) Reposição das quantias equivalentes aos montantes não pagos por via de apoios financeiros que tenham sido concedidos ao abrigo do artigo 9º do presente regulamento. Esta reposição

será calculada multiplicando o somatório desses montantes pelo cociente entre o número de postos de trabalho não criados e o número total desses postos de trabalho previstos;

- b) Caso não tenham existido os incentivos referidos na alínea anterior, a penalização será calculada multiplicando o mesmo cociente da alínea anterior, pelo benefício obtido pela Empresa na aquisição do lote, calculando-se este benefício, pela diferença de preços entre o que lhe foi vendido pelo Município e o preço em mercado livre local.

#### Artigo 15.º

##### **Direito de preferência**

- 1 – O Município, através da sua Câmara Municipal, poderá aplicar as seguintes regras prescritas nos números seguintes do presente artigo, aplicáveis nas situações aí referidas, se tais situações não forem alvo de dispensa, prescindindo a Câmara Municipal de as aplicar por declaração própria adequada.
- 2 – O Município goza do direito de preferência nas transmissões sobre os lotes e respetivas edificações, nos casos aplicáveis de transmissão de propriedade, bem como em caso de liquidação ou dissolução da empresa e encerramento da atividade.
- 3 – A preferência será exercida pelo valor que o lote e edificações nele erigidas tenham ao momento, calculado por técnico de avaliação patrimonialmente competente.

#### Artigo 16.º

##### **Alienação/cedência de lotes**

- 1 – Não é permitida a venda ou a cedência de lotes por qualquer negócio jurídico, sem que os lotes estejam integralmente pagos e as construções concluídas, dispondo de autorização de utilização, salvo para o caso da situação de uma outra locadora financeira, em que o locador pode mudar antes do integral cumprimento dos requisitos, com concordância do Município, através da Câmara Municipal.
- 2 – Para os lotes atribuídos por acordo direto, é proibida a sua venda antes de decorridos cinco anos sobre a data da respetiva autorização de utilização inicial.
- 3 – Excetuam-se do previsto no número anterior lotes cuja posse seja detida por entidades públicas.
- 4 – A requerimento fundamentado do interessado, poderá a Câmara Municipal permitir a venda restringida no n.º 2, recebendo a Câmara Municipal nestes casos o valor total atualizado à taxa de inflação, dos apoios e incentivos atribuídos, caso a eles tenha havido lugar.

#### Artigo 17.º

##### **Outros deveres e obrigações**

- 1 – Os adquirentes ficam obrigados, após o ato de atribuição e até que o projeto empresarial esteja concluído, à manutenção permanente dos lotes livres de mato, lixos, resíduos, desperdícios de qualquer natureza, devendo para o efeito proceder a vedações se necessário.
- 2 – O incumprimento do previsto no número anterior fica sujeito às sanções legais e regulamentares aplicáveis.

#### Artigo 18.º

##### **Dúvidas e omissões**

Quaisquer dúvidas ou omissões relativas à interpretação e aplicação do presente regulamento serão resolvidas pela Câmara Municipal, com a observância da legislação em vigor.

Artigo 19.º

**Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em reunião de Câmara Municipal de Penacova em 19 de agosto de 2011.

Aprovado em sessão da Assembleia Municipal de Penacova em 24 de setembro de 2011.